



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

LEI N.º 614 DE 24 DE JUNHO DE 2.004.

"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, ATRAVÉS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA."

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam comércio municipal.

§ 1º - O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - Para a execução dos serviços de que trata a presente Lei, o Município poderá estabelecer convênios, acordos ou ajustes com outros órgãos da Administração Pública, Federal ou Estadual.

Art. 2.º - Para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e em sua fiscalização, o município adota o elenco de sanções previsto pelo Art 2º da Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 3.º - Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção previa e de fiscalização, por tempo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - A remuneração dos contratados será a nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Art. 4.º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da área de saúde, mais especificamente daquelas inerentes à inspeção e vigilância sanitária municipal, consignada na lei orçamentária em vigor, suplementada, se necessário, até o limite de 15% (quinze por cento) do montante consignado para esse fim no corrente exercício, não sendo essa suplementação computada para efeito do limite de suplementação fixado no Art. 8º da Lei Municipal nº 600/ 2003.

Art. 5.º – Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observados para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à Fiscalização Municipal, atendendo, no que couber, as disposições do Código de Posturas Municipal, Código Estadual de Saúde, além da Lei Federal mencionada ao final do Art. 2º desta Lei, a ainda:

I – O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., referido neste artigo, será exercido, relativamente aos estabelecimentos que se dediquem ao comércio intramunicipal, pela Secretaria Municipal de Saúde, à qual o S.I.M. ficará subordinado, atuando de forma preventiva, educativa e punitiva, sobre todos os estabelecimentos e responsáveis por produtos de origem animal, comestíveis ou não e que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, nos seguintes locais:

a) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, resfriamento e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) Nos entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

f) Nas propriedades rurais;

II – O Serviço de Inspeção Municipal, fará a fiscalização relativamente às casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, através de pessoal técnico especialmente designado para tal fim pela autoridade competente.

III – Estarão sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Governo Popular e Participativo”

- b) Os pescados e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, a cera de abelha e seus derivados;
- f) Os vegetais e seus derivados;

IV – O Serviço a que se refere esta Lei, terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal ou vegetal, combinados ou não, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial e deverá abranger:

a) As condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

b) A qualidade e das condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos;

c) As condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuam os produtos;

d) O controle de uso de aditivos empregados na industrialização do material utilizado, a manipulação, acondicionamento e embalagem do produto;

e) A fiscalização das condições de higiene e saúde do pessoal envolvido na manipulação, as quais deverão apresentar ao S.I.M., comercialização dos produtos;

f) Fiscalizar as condições físicas dos estabelecimentos que comercializem, no atacado e no varejo, produtos referidos nesta Lei;

g) Exercer outras atividades, constantes de regulamentos e que tenham por objetivo fazer com que sejam oferecidos ao público, produtos em condições satisfatórias de higiene e consumo.

V – Nenhum dos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização municipal, de que trata esta Lei, poderá funcionar sem a prévia autorização do órgão municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração as disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, conforme previsto no Artigo 2º desta Lei, as sanções previstas no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989 e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Para os fins e perfeita operacionalização dos objetivos desta Lei, Administração Municipal poderá:

a) Firmar acordos e convênios destinados a implementar das atividades previstas nesta Lei, com órgãos e entidades federais, estaduais e com outros municípios;

b) Realizar supervisão, admissão e treinamento de pessoal técnico necessário;

c) Criar mecanismos de educação em saúde, destinados a divulgação junto às entidades públicas e privadas e à população, acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar e esclarecer o produtor e o consumidor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-MS., 24 DE JUNHO DE 2.004.

Humberto Carlos Ramos Amaducci

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO Diário MS.

EDIÇÃO Nº 2837 EM 10/08/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

LEI Nº 614 DE 24 DE JUNHO DE 2004.

"DEPOIS SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, ATIVIDADES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS,"

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, PREFEITO MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EM SANÇÃO E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - O Município realizará através fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comercializados e não comercializados, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, esvaziados, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam comércio municipal.

§ 1.º - O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou estabelecimentos de produtos de origem animal referidos no "caput" deste artigo.

§ 2.º - Para a execução dos serviços de que trata a presente Lei, o Município poderá estabelecer convênios, acordos ou ajustes com outras regiões da Administração Pública, Federal ou Estadual.

Art. 2.º - Para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e em sua fiscalização, o município adota o sistema de sanções previsto pelo Art. 2º da Lei Federal nº 7.802, de 23 de novembro de 1989.

Art. 3.º - Nos casos de emergência, em que ocorrer risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prevista e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo único - A remuneração dos contratados será a nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da área da cidade, mais especificamente despesas com extra inspeção e vigilância sanitária municipal, contida em lei orçamentária em vigor, suplementada, se necessário, até o limite de 15% (quinze por cento) do montante consignado para esse fim no corrente exercício, não sendo essa suplementação computada para efeito do limite de complementação fixado no Art. 8º da Lei Municipal nº 609/2000.

Art. 5.º - As instalações e equipamentos de que trata o presente artigo deverão obedecer às condições higiênicas-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, atendidas, no que couder, as disposições do Código de Posturas Municipal, Código Estadual de Saúde, além da Lei Federal mencionada no final do Art. 2º desta Lei, e ainda:

I - O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., referido neste artigo, será exercido, relativamente aos estabelecimentos que se dedicarem ao comércio intramunicipal, pela Secretaria Municipal de Saúde, à qual o S.I.M. ficará subordinado, atuando de forma preventiva, educativa e punitiva, sobre todos os estabelecimentos e responsáveis por produtos de origem animal, comercializados ou não e que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, nos seguintes locais:

a) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a criação de animais e o seu preparo ou industrialização, sob quaisquer formas, para o consumo;

b) Nos estabelecimentos de recebimento e distribuição de pescado e carnes líticas que o industrializarem;

c) Nos locais de beneficiamento de lei, carnes líticas, sob pontos de estabelecimento, beneficiamento e desmanchação de leite ou de derivados, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos corretores;

d) Nos corretores de ovos e carnes líticas de produtos derivados;

e) Nos corretores que de modo geral, recebem, armazenam, armazenam, conservam ou adicionam ou acondicionam produtos de origem animal ou vegetal;

f) Nas propriedades rurais.

II - O Serviço de Inspeção Municipal, terá a fiscalização reativa sobre os casos sanitários e estabelecimentos vegetais, através do pessoal técnico especialmente designado para tal fim pela autoridade competente.

III - Estão sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

a) Os itens desmanchados e murtiga, seus produtos, subprodutos

e derivados;

b) Os produtos e seus derivados;

c) O leite e seus derivados;

d) O ovo e seus derivados;

e) O mel, a cura de abelha e seus derivados;

f) Os vegetais e seus derivados;

IV - O Serviço a que se refere esta Lei, terá como objetivo

fiscalizar, inspecionar, controlar e fiscalizar os produtos de origem animal ou vegetal, comercializados ou não, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial e deverá assegurar:

a) As condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

b) A qualidade e das condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, acondicionamento, transporte e distribuição dos produtos;

c) As condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam ou distribuem os produtos;

d) O respeito de uso de aditivos autorizados na industrialização de material utilizado, a manipulação, acondicionamento e embalagem do produto;

e) A fiscalização das condições de higiene e saúde do pessoal envolvido na manipulação, ao qual deverá apresentar ao S.I.M., documentação dos produtos;

f) Fiscalizar as condições físicas dos estabelecimentos que comercializam, no atacado e no varejo, produtos referidos nesta Lei;

g) Exercer outras atividades, constantes de regulamentação e que tenham por objetivo fazer com que sejam oferecidos ao público, produtos em condições sanitárias de higiene e consumo.

V - Nenhum dos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização municipal, de que trata esta Lei, poderá funcionar sem a respectiva autorização do órgão municipal competente.

§ 1.º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cível, a infração às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, com base prevista no Artigo 2º desta Lei, as sanções previstas no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 7.802, de 23 de novembro de 1989 e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 2.º - Para os fins e para a operacionalização dos objetivos desta Lei, Administração Municipal poderá:

a) Firmar acordos e convênios destinados a implementar as atividades previstas nesta Lei, com órgãos e entidades federais, estaduais e com outros municípios;

b) Realizar supervisão, seleção e treinamento de pessoal técnico necessário;

c) Criar mecanismos de educação em saúde, destinados a divulgação junto às entidades públicas e privadas e à população, acerca dos dados e informações culturais e sanitárias, objetivando orientar e esclarecer o produtor e o consumidor.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-

MS, 24 DE JUNHO DE 2004.

Humberto Carlos Ramos Amaducci

PREFEITO MUNICIPAL

(original assinado)